

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 7-20.2013.6.21.0106

Procedência: GRAMADO – 106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VOLMIR KOCH

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

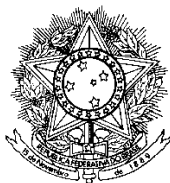
Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Os extratos bancários demonstram a existência de despesas não declaradas na prestação de contas. 2. Diante da existência de dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas as contas devem ser desaprovadas em observância ao princípio da transparência. 3. Constatação de falhas ou omissões que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de VOMIR KOCH candidato a vereador no município de Gramado/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para a expedição de diligências (fl.30), o candidato juntou o documento de fl. 31 aos autos.

Sobreveio relatório final de exame (fl. 32) apontando como irregular a existência despesas não pagas e que não foram declaradas na prestação de contas, conforme extratos bancários de fls. 25/26.

O Ministério Público Eleitoral a origem, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 33/33v).

Sobreveio sentença (fls. 35/36) julgando desaprovadas as contas prestadas.

O candidato interpôs recurso às fls. 38/41, alegando que as falhas apontadas foram meramente formais, razão pela qual requer sejam aprovadas as contas.

Foram acostadas contrarrazões às fls. 110/114.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

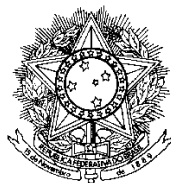
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 22 de Maio de 2013 (quinta-feira - fl. 37), sendo a irresignação interposta em 27 de Maio de 2013 (segunda-feira - fl. 38), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

No relatório preliminar de fl. 30 a Chefe de Cartório constatou, pela análise dos extratos bancários, existirem despesas não pagas e que não foram declaradas na prestação de contas. Irregularidade que subsistiu após a juntada de documento pelo candidato (fl. 31), conforme relatório final de fl. 32.

Ao contrário do que alega o recorrente, as falhas constatadas não são meramente formais, pois a omissão de despesas compromete gravemente a credibilidade da prestação de contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto porquanto a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Neste sentido manifestou-se a Juíza Eleitoral em sentença, conforme reproduzo:

“O candidato, intimado das diligências do relatório de fl. 30, apresentou apenas o termo de encerramento da conta bancária. Não houve esclarecimentos a respeito de pagamentos constantes da movimentação financeira e não declarados na prestação de contas.

Dessa forma, como bem salientado pelo órgão ministerial, a ausência de tais informações impede a apreciação da regularidade das contas, não havendo segurança quanto à origem e aplicação dos recursos.”

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as irregularidades analisadas.

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\720 - Gramado - Vereador - verificadas depesas nos extratos que não foram declaradas na prestação de contas .odt